



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95



Processo Administrativo nº 0819/2020
Interessado: Comissão Especial de Licitação – CEL
Assunto: Parecer/Minuta do Edital/Pregão Eletrônico
Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único;

Análise jurídica de pedido de possível revogação do Pregão Eletrônico 03.2020 da SEMECTI, que tem como objeto a Aquisição de Mobiliário, Kits Escolares e Aparelhos de Ar Condicionado, Bebedouros, Eletro e Eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, devido a necessidade de mudança no termo de referência. Procedência de acordo com legislações pertinentes ao caso concreto.

PARECER JURÍDICO – CPL

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório**, **Análise da Demanda**, **Dispositivo** e **Encaminhamento**.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por **Ofício 0138/2020 - SEMECTI** datado de 02 de março de 2020, onde o secretário solicitou a **aquisição de Mobiliário, Kits Escolares e Aparelhos de Ar Condicionado, Bebedouros, Eletro e Eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.**

De relevante, cumpre destacar que constar nos autos além do ofício supracitado, o termo de referência, despacho do prefeito dando os devidos encaminhamentos aos setores competentes; planilha de preços médio emitido setor competente, demonstrativo sobre disponibilidade de reserva de dotação orçamentária para viabilidade do pleito administrativo, autorização da secretária da pasta, bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95



viabilidade do pleito, minuta de edital, parecer jurídico, edital com as devidas publicações legais.

Acredita-se que várias empresas tiveram acesso ao edital, pois fora disponibilizado na plataforma do governo federal COMPRASNET tendo ampla divulgação.

A Secretaria Municipal de Educação, ciência tecnologia e inovação – SEMECTI, solicitou a Revogação da presente licitação, alegando “à necessidade de inclusão de novos itens, alterações de quantitativos, por consequência a alteração do Termo de Referência/projeto básico e do Edital”.

É o breve relatório.

✓ **DO MÉRITO**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos itens a serem adquiridos, etc, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista a necessidade de alteração no termo de referência, quantitativos e inclusão de novos itens e tendo em vista também ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas que demonstram-se ineficazes para a administração, a revogação do presente pleito parecer ser o mais pertinente.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95



razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, pois existe a necessidade em alterar o termo de referência do presente processo, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Por fim, todas as empresas que adquiriram o edital, deverão tomar ciência da revogação por e-mail e via Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE.

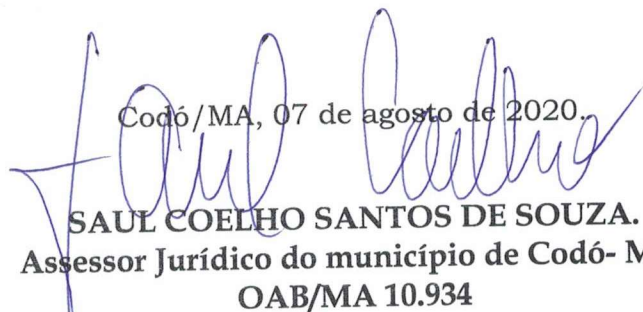
✓ **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **OPINO** pela **REVOGAÇÃO** do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Encaminhe-se os autos a **Comissão Especial de Licitação - CEL**, para decisão.

É o parecer.

Codó/MA, 07 de agosto de 2020.


SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA.
Assessor Jurídico do município de Codó- MA.
OAB/MA 10.934